



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.723138/2019-22
ACÓRDÃO	2301-011.952 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO ARIBONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 230.

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. SÚMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 453/458) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2015, no

qual se apurou a Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

Os fatos foram detalhados no Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração (439/443).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 468/502), incluindo o aditamento protocolado posteriormente (e-fls. 594/618), foi conhecida e julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma/DRJ03 em decisão assim ementada (e-fls. 848/901):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Para a Administração Tributária Federal, são considerados vinculantes apenas os seguintes atos: (a) julgados do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC (art. 102, § 2º, da Constituição da República de 1988 - CR/1988); (b) súmulas vinculantes referidas pelo art. 103-A da CR/1988; (c) atos mencionados nos arts. 18-A, 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002.

Já as decisões administrativas de natureza diferente das espécies acima relacionadas não são vinculantes para a Receita Federal, de modo que possuem eficácia somente em relação às partes daqueles processos (limites subjetivos) e nos estritos termos das matérias ali decididas (limites objetivos).

LANÇAMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.

Apenas se tornam nulos o procedimento e o lançamento fiscal quando, da inobservância de formalidades, houver resultado prejuízo concreto e efetivo à defesa do contribuinte.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem subjetiva e a natureza não tributável dos valores depositados em sua conta-corrente ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe

ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

CONTRATO DE *CASH POOLING*. REQUISITOS.

O contrato de *cash pooling* é a avença entre uma instituição bancária e um conjunto de sociedades integrante de grupo econômico, com o propósito de gestão centralizada de tesouraria do mencionado grupo, de modo a maximizar as disponibilidades das sociedades, não pela via do financiamento bancário, mas por meio de um mecanismo de compensação entre os excessos e as necessidades de tesouraria dentro do grupo. A operacionalização do *cash pooling* se dá pela consolidação diária (real ou virtual) dos saldos bancários das contas de cada uma das sociedades do grupo, numa conta bancária gerida pela entidade centralizadora, na qual o banco credita ou debita juros.

O *cash pooling* possui os seguintes requisitos: (a) o contrato deve definir a natureza dos benefícios ou prejuízos obtidos bem como o seu montante, e ainda como dividir o benefício/prejuízo entre cada membro do grupo; (b) as operações de *cash pooling* devem obedecer ao princípio da plena concorrência (*arm's length principle*), pelo que as transações devem ocorrer pelos mesmos preços praticados quando as entidades que negociam não possuem qualquer tipo de relação especial, assim como a remuneração dos membros do *cash pooling* deve ser calculada com base nas taxas de juro aplicáveis às posições de crédito ou débito que os membros apresentem; (c) a natureza das operações de liquidez do *cash pooling* é de curto prazo.

Sob essas premissas, conclui-se que: (i) não se traduz em *cash pooling* a transferência de recursos entre sociedades, que apresentam saldos devedores ou credores por longo período de duração; (ii) foge à natureza do *cash pooling* a falta de previsão contratual e de pagamento ou recebimento de juros, respectivamente, devidos pela sociedade com saldo devedor ou auferidos pela sociedade com saldo credor; (iii) pessoa física não pode integrar contrato de *cash pooling*, com sua conta bancária funcionando como conta centralizadora do grupo econômico.

MÚTUO. PRESSUPOSTOS DE EFICÁCIA.

A comprovação de mútuo exige provas específicas, não bastando a simples informação na declaração de rendimentos ou na escrituração contábil. Entre outros requisitos, é imprescindível cumulativamente que: (a) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes e inscrito no registro público, para ser eficaz contra terceiros (art. 221 do Código Civil); (b) esteja comprovada documentalmente a previsão da cobrança de juros e seu efetivo pagamento; (c) a explicação razoável sobre a existência de mútuos recíprocos, com a inversão nas posições contratuais entre mutuante e mutuário.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.

A comprovação das receitas da atividade rural deve ser realizada por meio de documentação idônea que identifica o adquirente, o valor e a data da operação, de modo a servir de suporte para os lançamentos contábeis do Livro Caixa.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a aplicação de lei é obrigatória, pelo que a autoridade julgadora administrativa não tem competência primária para afastar os dispositivos legais (sob fundamento de inconstitucionalidade), que determinam a aplicação da multa de ofício, no percentual indicado na lei.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 19/05/2023 (e-fls. 909/910), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2023 (e-fls. 911/950), no qual, essencialmente, reitera os argumentos apresentados na primeira instância. Em apertada síntese:

- Nulidade do Auto de Infração por vício na formação da exigência fiscal – Aduz que a autuação tem por base a má formação da cognição fiscal ao ignorar as informações prestadas, bem como não se limitar ao círculo que envolve quem foi efetivamente fiscalizado, tendo em vista que este prestou a integralidade dos esclarecimentos que lhe competiam.
- Nulidade do Auto de Infração por ausência do fato gerador – Expõe que o Fisco entendeu equivocadamente que as transações financeiras entre o contribuinte e as empresas da qual é sócio/administrador, realizadas para levar a cabo a sistemática de gestão financeira compartilhada, configuravam aporte de receitas vindas das pessoas jurídicas para a pessoa física. Defende que não cabe autuação baseada apenas em presunção ou meros indícios.
- Nulidade do Auto de Infração por valor apurado equivocado – Alega que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em premissa equivocada em razão do método errôneo utilizado pela autoridade fiscalizadora na apuração de supostas receitas do contribuinte. Afirma que tais entradas não constituem base de cálculo do Imposto de Renda, já que não representam receitas por serviços prestados ou verbas salariais, mas saldo credor em relação a empréstimos concedidos às pessoas jurídicas sob sua administração.
- Contrato de gestão financeira compartilhada (“Cash Pooling”) e inexistência de receitas tributáveis – Expõe que, no período referente à autuação, era administrador de diversas pessoas jurídicas, as quais, em razão de propósitos negociais, apesar de praticarem suas atividades de forma individualizada e independente, compartilhavam atividades e movimentações financeiras operacionais que eram por ele desenvolvidas como administrador. Discorre sobre o contrato de “cash pooling” e sustenta que não há vedação legal no ordenamento pátrio acerca da configuração de uma pessoa física realizar as

operações e transações entre empresas do mesmo grupo através dessa modalidade.

- Reapresenta os termos de sua defesa inaugural para justificar a origem das movimentações financeiras realizadas com as empresas da qual era administrador à época dos fatos: Zidden do Brasil Participações Ltda, Advocacia Pietro Ariboni – APA, Ariboni, Fabri e Shmidt Sociedade de Advogados – AFS, PI Assessoria em Propriedade Intelectual Ltda e Agroindústria Comércio e Exportação Café Bahia Ltda.
- Contratos de Câmbio com a FC Stone Markets LLC – Reitera a alegação de que realizou junto à corretora o envio de disponibilidade ao exterior para garantir operações na bolsa de valores de Nova York, mas que, em 2015, resgatou parte de sua posição mantida no exterior a título de garantia, não se tratando de verba tributável.
- Contratos de mútuo existentes entre pessoas físicas – Aduz que foram consideradas como fato gerador para a incidência de tributos as transações de empréstimo com o Sr. Paulo Prista, as quais não poderiam ser utilizadas como base de cálculo do Imposto de Renda.
- Receitas com atividade de produtor rural na conta corrente Bradesco 85.000-4 – Alega que a fiscalização desprezou a informação do depositante no extrato da conta Bradesco e auferiu presunção de receita não submetida a tributação.
- Contrato de Câmbio com o Banco Alfa – Alega que foi incluído na autuação o montante correspondente a liquidação de contrato de câmbio celebrado com o Banco Alfa de Investimentos SA em 25/02/2015 e pago em 27/02/2015.
- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa de 75% a ele imposta.
- Subsidiariamente, caso não seja afastado o lançamento, requer que os autos sejam baixados em diligência para que sejam analisados todos os documentos e pontos abordados na defesa e ignorados pela DRJ.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre o caráter confiscatório da multa de ofício em razão do disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nulidade do Auto de Infração

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal – TVF que o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

A autoridade lançadora apontou claramente os fatos que deram origem à autuação, fornecendo informações suficientes para a perfeita compreensão do sujeito passivo quanto às infrações que lhe foram imputadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Relevante acrescentar que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para afastar a exigência, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Súmula CARF nº 162, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante ressaltar nesse ponto que a discordância do recorrente quanto às constatações da autoridade lançadora não representa motivo para a anulação do presente lançamento. Tal fato já havia sido pontuado na decisão recorrida (e-fls. 883):

18. Em primeiro lugar o fato de o contribuinte ter colaborado durante o procedimento de fiscalização não impede que a autoridade tributária eventualmente constitua o débito fiscal, por meio do auto de infração. Isso porque a premissa para a autuação consiste na declaração inexata dos rendimentos ou no pagamento a menor do imposto devido, segundo a ótica do auditor fiscal. Caso discorde do lançamento tributário, deve o administrado ingressar com impugnação, inaugurando o processo administrativo tributário.

19. O fato de o lançamento fiscal conter valores distintos das quantias apresentadas na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF

do contribuinte não acarreta, por si só, em qualquer vício ao primeiro, na medida em que o rito do processo administrativo tributário se presta exatamente para sanear eventuais falhas do auto de infração.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

A infração em exame tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido

apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores previstos no parágrafo 3º, inciso II, foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos hábeis e idôneos, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 230, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Importante destacar que a comprovação da origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

No caso concreto, o recorrente reitera os argumentos apresentados na primeira instância com o intuito de demonstrar que os créditos provenientes das empresas que administrava (Zidden do Brasil Participações Ltda, Advocacia Pietro Ariboni – APA, Ariboni, Fabri e Shmidt Sociedade de Advogados – AFS, PI Assessoria em Propriedade Intelectual Ltda e Agroindústria Comércio e Exportação Café Bahia Ltda) eram decorrentes do contrato de gestão financeira compartilhada que mantinha com essas pessoas jurídicas.

No entanto, para comprovar que os valores a serem justificados pertenciam a terceiros e teriam apenas transitado em suas contas, cabia ao interessado estabelecer a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados de forma individualizada, mediante a apresentação de provas inequívocas para cada um dos valores lançados, o que não ocorreu no presente caso, não sendo suficiente para a finalidade pretendida o contrato de “Cash Pooling” acostado aos autos (e-fls. 573/578). O entendimento está em consonância com a Súmula CARF nº 230, já mencionada neste voto.

Quanto às alegações referentes ao contrato de câmbio que teria sido celebrado com o Banco Alfa (e-fls. 584/588, 800/804), o Colegiado a quo assim concluiu (e-fls. 898):

58. Como se percebe, o referido contrato não está assinado pelo Banco Alfa, pelo que não possui eficácia para comprovar a natureza jurídica específica (origem objetiva) do depósito bancário objeto deste tópico, devendo-se manter a correspondente omissão de rendimentos, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nesta fase processual, o recorrente limita-se a repisar os argumentos já apreciados pela primeira instância sem apresentar qualquer documento complementar com o intuito de suprir a deficiência apontada no acórdão recorrido, não merecendo reparos, portanto, a decisão de piso.

Cabe registrar nesse ponto que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada.

Também não pode ser acolhida a alegação de que parte dos depósitos lançados teriam como justificativa a existência de contratos de mútuo com o Sr. Paulo Prista. Sobre o tema, tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte possui os exatos termos de sua Impugnação e que nenhum elemento de prova adicional foi juntado aos autos para contrapor o acórdão recorrido, adoto as razões de decidir contidas nos seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 892/894), conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

42. A tese defensiva de que teria havido contratos de mútuo entre o impugnante e o Sr. Paulo Prista não convence este relator, pois:

(a) Para que o contrato de mútuo seja oponível a terceiros, mormente quando esse terceiro é a Fazenda Pública – assim como a finalidade do contrato é provar

operação sem incidência de tributo – o instrumento contratual deve ser escrito e anotado no registro público. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(b) Justifica-se tal cautela legal, já que a finalidade é dar publicidade ao instrumento particular, de modo a evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos do negócio jurídico (data, valores, atribuição de responsabilidades etc.) ou mesmo o objeto precípuo desse acordo fossem, a qualquer tempo, modificados ao livre alvedrio dos contratantes. Nesse sentido caminham diversos julgados da 2ª Seção do CARF: Acórdão nº 2201000.781 (2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – j. 08/11/2018); Acórdão nº 2202004.859 (2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – j. 05/12/2018); Acórdão nº 2401005.918 (4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – j. 06/12/2018).

(c) A jurisprudência administrativa não acolhe contrato de mútuo sem a previsão da cobrança de juros e o efetivo pagamento dessa rubrica. Nesse sentido, a 2ª Seção do CARF se posicionou com tal entendimento: Acórdão nº 2201-010.330 (2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – j. 07/03/2023); Acórdão nº 2202005.077 (2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – j. 09/04/2019).

(d) O mútuo é utilizado para repassar numerários de uma pessoa (que possui excedente em seu caixa) para outrem (com escassez em seu caixa). O contribuinte apresentou contrato assinado em 03/01/2015 (fls. 581/583) no qual acordava em emprestar a Paulo Prista diferentes quantias mensais, sendo que apenas no mês de janeiro/2015 esse valor seria de R\$43.200,00. Portanto, em 03/01/2015, o impugnante estava com liquidez imediata para fornecer ao mutuário, pelo menos, a importância de R\$43.200,00. Inexplicavelmente, o contribuinte apresentou um segundo contrato de 09/01/2015 (fls. 579/580), em que as posições pactuais foram invertidas, ou seja, agora o impugnante é quem estaria contraindo empréstimo de Paulo Prista, no valor de R\$219.800,00. Em suma, o contribuinte não explicou como apenas seis dias após o primeiro contrato, ele saiu de uma situação de liquidez positiva para outra na qual necessitava receber recursos emprestados de outrem.

(e) Afasta-se da característica de mútuo a incidência de créditos e débitos recíprocos no mesmo dia, efetuados entre o contribuinte e Paulo Prista, como se pode notar no extrato da Conta Corrente 235-5, Agência 3832, Banco Santander, em 22/01/2015 e 26/01/2015:

DATA	CRÉDITO NA CONTA DO CONTRIBUINTE COM DÉBITO NA CONTA DE PAULO PRISTA	DÉBITO NA CONTA DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITO NA CONTA DE PAULO PRISTA
22/01/2015	40.000,00	***
22/01/2015	***	12.500,00
26/01/2015	80.000,00	***
26/01/2015	***	30.000,00

(f) O conjunto dos elementos anteriores leva à conclusão de que os instrumentos de mútuo apresentados na impugnação (fls. 579/580 e 581/583) não representam a intenção real das partes, tendo sido engendrado, unicamente, para aparentar a natureza jurídica de mútuos entre o contribuinte e Paulo Prista.

43. Afastado o caráter de mútuo, como o contribuinte não logrou demonstrar a natureza jurídica específica (origem objetiva) dos depósitos bancários oriundos de Paulo Prista, mantém-se a omissão de rendimento decorrente de tais depósitos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No que tange às alegadas receitas decorrentes de sua atividade rural, o Recurso Voluntário também é idêntico à defesa apresentada na primeira instância.

Equivoca-se o recorrente ao defender que a simples identificação dos depositantes em seus extratos já seria suficiente para comprovar a origem desses recursos. É nesse sentido a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

(Acórdão nº 9202-011.391 de 25/07/2024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma

individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(Acórdão nº 9202-011.213 de 22/03/2024)

O entendimento já se encontra pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 239, de adoção obrigatória no julgamento dos Recursos:

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deve ser feita de forma individualizada, nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96, mediante a apresentação de provas inequívocas para cada um dos valores lançados, ainda que o sujeito passivo comprove o exercício de atividade rural à época dos fatos. O tema foi tratado na Súmula CARF nº 222:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

No que tange à comprovação das referidas receitas através de Livro Caixa, acompanho as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas (e-fls. 895/896):

48. No que tange ao pleito de justificar os depósitos bancários com supostos rendimentos da atividade rural, o contribuinte alegou que os lançamentos em seu Livro Caixa realizariam esse intuito, consoante fl. 613: [...]

49. Saliente-se que, somente depois de comprovada a natureza de atividade rural quanto aos rendimentos auferidos é que se poderia ser analisado o argumento de utilização de tais rendimentos para justificar os depósitos bancários [...]

50. De outra forma não se cogitaria, pois é o que determina o art. 60, *caput* e § 1º, do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em

seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

51. Justifica-se a necessidade de comprovação, mediante documentação idônea, de receitas e despesas da atividade rural pelo fato de os rendimentos provenientes dessa atividade se sujeitarem a tributação privilegiada (vide art. 71 do Decreto nº 3.000/1999).

[...]

53. Em outras palavras, como o Livro Caixa é elaborado pelo próprio contribuinte e consiste apenas numa compilação de dados contábeis, seus lançamentos contábeis devem estar apoiados em documentos de maior valor axiológico e/ou produzidos por outrem. Também deve sua escrituração ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da DIRPF do ano-calendário 2015 (art. 60, § 6º, do Decreto nº 3.000/1999).¹⁰

54. De qualquer sorte, o cerne da questão é que o administrado não aduziu a documentação idônea referida pelo art. 60, § 1º, do Decreto nº 3.000/1999, que, na espécie, são as notas fiscais relativas às operações que comprovariam suas receitas da atividade rural e citadas nos próprios lançamentos contábeis de fl. 613.

55. Sendo assim, a mera escrituração em Livro Caixa revela-se insuficiente para comprovar a natureza jurídica específica (origem objetiva) dos depósitos bancários objeto deste tópico, pelo que se deve manter a correspondente omissão de rendimentos, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

¹⁰ Cumpre registrar que, ao contrário do que afirmou, o contribuinte não entregou o Livro Caixa à autoridade tributária durante o procedimento fiscalizatório que se encerrou em 08/11/2019 (mais de três anos depois do prazo), apresentando tal livro apenas por ocasião do aditamento da impugnação, em 04/06/2020, sem assinatura ou indício de que tenha sido produzido tempestivamente, na forma do art. 60, § 6º, do Decreto nº 3.000/1999.

Diligência

O interessado requer, subsidiariamente, que os autos sejam baixados em Diligência para a análise de todos os documentos e argumentos que teriam sido ignorados pela DRJ.

Não se verifica, contudo, a omissão apontada. Resta claro da leitura do acórdão recorrido que as justificativas apresentadas na Impugnação e no seu aditamento não foram ignoradas no julgamento de primeira instância como afirma o contribuinte. Ao contrário, observa-se que, com base nos elementos de prova acostados, o Colegiado a quo excluiu parte dos depósitos lançados, indicando a sua motivação para a manutenção dos demais créditos.

Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Assim, se os documentos juntados na primeira instância não foram considerados suficientes pelo Colegiado a quo para a comprovação da origem dos depósitos lançados, cabia ao sujeito passivo trazer elementos adicionais a fim de contrapor as razões expostas na decisão recorrida. No entanto, nenhum documento comprobatório foi anexado ao Recurso Voluntário.

Cumprido ressaltar, por fim, que as Diligências têm como objetivo firmar o convencimento do julgador a respeito de um determinado assunto, não se prestando a produzir provas de responsabilidade do autuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll